



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“ESTABELECE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS, ASSEGURANDO
A EXECUÇÃO, NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, DAS OBRIGAÇÕES
DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 689/2008, DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE JUNHO – MAOT- (REG. DL
446/2010) ”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	4489 Proc Nº 08.06
Data	010 / 12 / 10 Nº 154, IX

PONTA DELGADA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 9 de Dezembro de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece obrigações relativas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, assegurando a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho – MAOT- (Reg. DL 446/2010) ”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei assegura a execução na ordem jurídica interna e as obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos.

Esta matéria é designada, no presente diploma, como Regulamento PIC, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 15 /2010,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

da Comissão, de 17 de Janeiro, e pelo Regulamento (UE) n.196/2010, da Comissão, de 9 de Março, sendo a Agencia Portuguesa do Ambiente (APA), a autoridade nacional competente para desempenhar as competências estabelecidas pelo referido regulamento.

O exercício das competências relativas ao controlo de importação e exportação de produtos químicos, bem como, ao nível da elaboração de relatórios incluídos no anexo I do Regulamento PIC, cabem à Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

Relativamente à obrigatoriedade de comunicação de dados à Comissão Europeia, esta responsabilidade está a cargo da Agencia Portuguesa do Ambiente, após recepção, preferencialmente por via electrónica, dos dados da DGAIEC, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

A fiscalização do cumprimento do Regulamento PIC, bem como, das disposições constantes no presente diploma, compete à DGAIEC, à IGAOT e à ASAE.

È estabelecido ainda, no presente diploma, no seu artigo 6.º, um quadro de contra-ordenações, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, para a prática de actos referentes ao não cumprimento ou violação do Regulamento PIC.

È revogado do Decreto-lei n.º 112/2007, de 17 de Abril, que assegurava a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 304/2003, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos.

Na generalidade, a Subcomissão deliberou por unanimidade, não ter nada a opor ao presente diploma. O Deputado do CDS/PP, Pedro Medina, não esteve presente por estar em serviço partidário, tendo manifestado, relativamente ao presente diploma, a sua abstenção.

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

Para a especialidade importa referir o seguinte:

A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:

1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.
2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 13.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 13.º.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego